



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1758 /2004.

Altera a Lei Municipal n.º 1.119/91, que cria o Conselho Municipal de Saúde e a Lei Municipal n.º 1.139/91, que altera a Lei Municipal n.º 1.119/91.

O Prefeito Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, faço saber que o povo de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS / PIRAPORA, criado pela Lei Municipal n.º 1119/91, com alterações impostas pela Lei Municipal n.º 1139/91, passa a ser disciplinado pela presente lei.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde de Pirapora - CMS, órgão colegiado e deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, possui caráter permanente, como integrante da estrutura básica do Município, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal n.º 8142/90.

**Art. 3º** - As resoluções do CMS serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Presidente do CMS.

**Art. 4º** - Ao CMS compete:

- I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- VIII - deliberar sobre programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área de saúde;
- IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização / regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;
- XI - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195 § 2º, da Constituição Federal), observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (artigo 36 da Lei 8080/90);
- XII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XIII - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;
- XIV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- XV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;
- XVI - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do CMS nas suas respectivas instâncias;
- XVII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa à Plenária do CMS, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XVIII - estimular articulação e intercâmbio entre o CMS e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;
- XIX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XX - apoiar e promover a educação para o controle social;
- XXI - aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XXII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório da plenária do CMS.

**Art. 5º** - O CMS será composto por 20 membros, distribuídos entre representantes de usuários, de trabalhadores de saúde, do governo e de prestadores de serviços de saúde, respeitando a seguinte proporção:

I - 50 % de entidade de usuários;

II - 25 % de entidades dos trabalhadores em saúde;

III - 25 % de representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fim lucrativos.

§ 1º - As entidades participantes do CMS serão definidas no Regimento Interno do CMS, desde que seja respeitada a paridade entre os membros, em conformidade com o caput deste artigo e seus incisos I, II e III.

§ 2º - Os representantes no CMS serão indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos e entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, que poderão propor as suas substituições a qualquer época.

§ 3º - O mandato dos conselheiros terá a duração de dois anos, podendo ser reconduzidos, a critério das respectivas representações.

§ 4º - A cada titular do CMS corresponde um suplente. Na ausência do titular, quando representada pelo suplente a entidade participante do CMS será considerada presente.

§ 5º - A função de conselheiro é de relevância pública e não remunerada.

**Art. 6º** - A Plenária do CMS se reunirá, no mínimo, uma vez ao mês em reunião ordinária, e extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do CMS ou por um grupo de conselheiros constituído por no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º - as reuniões somente serão realizadas com no mínimo um terço dos integrantes do CMS.

§ 3º - cada conselheiro terá direito a um voto na Plenária.

§ 4º: o Presidente do CMS somente terá direito somente ao voto de *Minerva*, em casos de empate nas votações da Plenária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - as decisões da Plenária serão válidas mediante quorum mínimo de um terço dos integrantes do CMS.

Art. 7º - O CMS constituirá uma Mesa Diretora composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário, cujas atribuições constarão do Regimento Interno do CMS.

§ 1º - a Mesa Diretora será eleita em Plenária, por voto direto e secreto, para um mandato de dois anos com direito à reeleição.

§ 2º - qualquer conselheiro poderá concorrer à Mesa Diretora, em chapa composta conforme determinado no caput deste artigo, independente do segmento que represente.

§ 3º - O Vice-Presidente assumirá a presidência do CMS nos casos de impedimentos do Presidente, ou pelo afastamento temporário deste por um período inferior a três meses.

§ 4º - Em caso de afastamento do Presidente por prazo superior a três meses, ficará o mesmo automaticamente destituído do cargo, assumindo o Vice-Presidente em caráter definitivo, obrigando-se a convocar eleições para novo vice-presidente para o restante do mandato, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O Segundo Secretário assumirá a secretaria do CMS nos casos de impedimentos do primeiro secretário, ou pelo afastamento temporário deste por um período inferior a três meses.

§ 6º - Em caso de afastamento do Secretário por prazo superior a três meses, ficará o mesmo automaticamente destituído do cargo, assumindo o cargo o Segundo Secretário em caráter definitivo e o Presidente obriga-se a convocar eleições para novo segundo secretário para o restante do mandato, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - Em caso de afastamento do Vice-Presidente ou do Segundo-Secretário por um período inferior a três meses, os cargos ficarão vagos, se não houver prejuízo para os trabalhos da Mesa Diretora.

§ 8º - Em caso de afastamento do Vice-Presidente ou do Segundo Secretário por prazo superior a três meses, ficarão os mesmos automaticamente destituídos dos cargos em caráter definitivo e o Presidente obriga-se a convocar eleições para os respectivos cargos, para o restante do mandato, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, adotando-se o mesmo procedimento para o caso de afastamento por prazo inferior, quando houver prejuízo aos trabalhos da Mesa Diretora.

§ 9º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o Primeiro-Secretário assume a Presidência interinamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - o CMS terá três Comissões fixas e paritárias, eleitas em Plenária, para tratar de assuntos pertinentes as mesmas:

- Comissão de Finanças;
- Comissão de Planejamento;
- Comissão de Avaliação e Fiscalização.

§ 1º - as Comissões deverão emitir parecer a respeito de assuntos pertinentes, quando solicitado pela Plenária ou quando os seus membros deliberarem para tal.

§ 2º - as Comissões serão formadas por quatro conselheiros, podendo solicitar ajuda a não-conselheiros quando assim o fizer necessário.

§ 3º - as Comissões deverão eleger entre seus componentes um Presidente e um Relator. As funções do Presidente da Comissão e de seu Relator serão definidas no Regimento Interno.

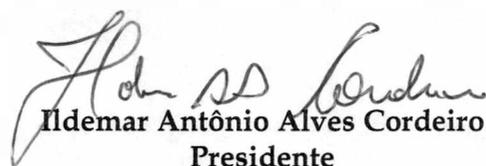
§ 4º - os componentes da mesa diretora não poderão fazer parte das Comissões fixas.

**Art. 9º** - o CMS elaborará o seu Regimento Interno que poderá ser alterado pelo mesmo sempre que a Plenária assim o decidir.

**Parágrafo único** - o Regimento Interno do CMS deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Presidente do CMS e ser registrado em Cartório.

**Art. 10** - revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 23 de dezembro de 2004.

  
Ildemar Antônio Alves Cordeiro  
Presidente

  
Antônio Luiz de Deus  
Secretário